FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— A Constituição do Estado do Espírito Santo não podia estender os benefícios previstos no art. 177, § 2.º, da Constituição federal de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Representação n.º 824 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos julgar procedente a representação, declarando inconstitucional o art. 204, da Constituição Estadual do Espírito Santo.

Brasília, 10 de junho de 1970. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O eminente Procurador-Geral da República, acudindo a solicitação do Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, oferece representação visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 204, da Carta Política local, vazado nos seguintes têrmos:

"São estáveis os atuais servidores inclusive docentes de emergência, do Estado e dos Municípios e da Administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição contem, pelo menos, cinco anos de serviço público."

Expõe que o legislador ao transpor para a Carta Estadual a regra transitória contida no § 2.º, do art. 177, da Constituição Federal de 1967, estabeleceu como marco da complementação do qüinqüênio, para efeito da estabilidade ali prevista, a data da promulgação da Carta Estadual, ou seja, 14/5/67, quando a Lei Magna já havia fixado a data de sua promulgação, isto é, 24/1/67. A seguir ressalta que a dilatação do prazo para a contagem do qüinqüênio importou em desrespeito ao paradigma federal, fugindo à recomendação do art. 106, do Estatuto Básico.

Pelo ilustre Presidente da Assembléia Legislativa foram ministradas as informações de fls. 21-23, que assim podem ser resumidas:

Preliminarmente, a representação não merece conhecimento, uma vez que oferecida a 8/1/70, está fora do prazo de sessenta dias, fixado no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 216, de 27/2/67. No mérito, não merece vingar, porque, se a Constituição Federal estabeleceu como marco do benefício a data da sua promulgação, a Carta Estadual igualmente erigiu, como marco da complementação do qüinqüênio, a data da sua promulgação. Dêsse modo, o critério foi o mesmo. Por fim, com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, desapareceu a restrição.

Voltando os autos à Procuradoria-Geral da República, foi emitido o seguinte pronunciamento:

"1 — Trata-se da argüição da inconstitucionalidade do art. 204, da Constituição do Estado do Espírito Santo em razão do elastério da contagem do tempo de serviço público que lastreia a estabilidade excepcional prevista no § 2.º, do art. 177, da Constituição de 1967, em suas disposições transitórias. Refutando a postulação, o Presidente da Assembléia Legislativa pretendeu sustentar:

a) o prejuízo da representação, porque a Emenda n.º 1 à Constituição da República não reproduziu a norma paradigma cotejada;

b) a extemporaneidade da argüição, já que de há muito se encontrava vencido o prazo de 60 dias para isso conferido aos Governadores pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 216-67; e

c) a permissão para o constituinte local adotar a estabilidade excepcional de que se cuida, tomando por ponto de referência da contagem do qüinqüênio de serviço público a data da promulgação da Constituição Estadual então adaptada à Federal; no tocante à norma transitória em causa, bem se cumprira a adaptação, pois se reproduziu a exata expressão: "... à data da promulgação desta Constituição."

2 — A inconsistência desas oposição da Assembléia Legislativa é evidente. Quanto à primeira prejudicial suscitada, não há como se conceber que a falta de reprodução da regra contida no § 2.º, do art. 177, da Constituição de 1967 possa revigorar o malsinado preceito estadual. A natureza transitória do comando federal o fêz incidir exaustivamente na data da promulgação, vomo exceção momentânea à regra permanente proibitiva da aquisição de estabilidade no serviço público independente de concurso — art. 106, com a redação atual do art. 108, Emenda n.º 1.

3 — Logo, o que se havia de indagar para subsistência do impugnado dispositivo estadual seria se aquela nor-

ma permanente fôra retirada da disciplina constitucional, o que não ocorreu. A ela é que o constituinte local ofendeu diretamente, ao dar à exceção transitória um inadmissível elastério, beneficiando servidores que não contavam cinco anos de serviço à data da promulgação da Constituição, isto é, 24/1/67, os quais, por não atenderem ao requisito constitucional do concurso de ingresso, estabilizados, não podiam ser a 24/5/67, data de promulgação da Constituição Estadual.

4 — De igual inconsistência padece a segunda prejudicial. A legitimidade *ad causam* do Procurador-Geral da República para o processo de representação de inconstitucionalidade não se vincula à iniciativa de outrem. No caso, embora atendendo solicitação do Governador do Estado, o ajuizamento da pretensão não se forrou no Decreto-lei n.º 261-67, mas no exercício da legitimidade do autor, independendo, portanto, de qualquer prazo que tenha sido assinado em favor do Governador solicitante.

5 — Finalmente, quanto ao mérito da representação, dispensamo-nos de outros argumentos, além dos que foram expendidos na inicial. Em seu esfôrço, limitamo-nos a lembrar os precedentes já registrados nesse Excelso Tribunal, quanto à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos estaduais, semelhantemente pertinentes ao impugnado elastecimento da estabilidade excepcional versada pelo transitório art. 177, § 2.º, da Carta de 67:

— Art. 121, da Constituição do Rio Grande do Sul — Rp 749, Relator o Exmo. Sr. Ministro Adalício Nogueira — *in Diário da Justiça* de 27/6/69;

— Art. 222, da Constituição de Pernambuco — Rp 760, Relator, o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — *in Diário da Justiça* de 13/6/69.

6 — Isto pôsto, o parecer é pela total procedência da representação.

Brasília, 4 de maio de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral da República.

Com êste relatório, que deve ser encaminhado, por cópia, aos eminentes Ministros (art. 4.º, da Lei n.º 4.337, de 1964), peço dia para o julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Não obstante o Dr. Procurador-Geral da República haver atendido à solicitação do Governador do Estado, é de convir que assumiu a responsabilidade única da argüição de inconstitucionalidade do art. 204, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Em conseqüência, não há que falar no decurso do prazo de sessenta dias para o exercício de representação da iniciativa do Governador, na forma prevista no artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 216, de 27/2/67.

Dêsse modo, a representação é de ser conhecida.

Outrossim, não merece acolhimento a argüição de que se acha prejudicada, por não ter a Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, reproduzido a norma contida no § 2.º, do art. 177, da Constituição de 1967. Tal regra, que constitui exceção ao princípio proibitivo da aquisição da estabilidade no serviço público sem prestação de concurso (art. 99 e seu § 1.º, c/c o art. 106, da Constituição de 1967), tem caráter transitório, e por ser de eficácia efêmera incidiu, de modo exaustivo, na data do promulgação do Estatuto Fundamental. O argumento é, pois, de uma improcedência de fácil percepção.

Por fim, afigura-se-nos irrecusável a ilegitimidade do art. 204, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em face do limite fixado no § 2.º, do art. 177, da Carta Federal de 1967. Para efeito da estabilidade excepcional adotada pela Constituição de 1967, a

Carta Estadual não podia elastecer o benefício de modo a alcançar servidores que viessem a contar qüinqüênio de serviço público após a promulgação daquele diploma ou seja 24/1/67. Manifesta é a infringência do art. 177, § 2.º, combinado com o art. 13, inc. V, da Carta Política de 1967. Na representação n.º 808, do Estado do Paraná, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, esta Côrte adotou idêntica exegese.

Julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Vencido, Sr. Presidente, *data venia*, acho que o pecado dos legisladores do Estado do Espírito Santo foi o de fidelidade ou, para usar das palavras do eminente e brilhante Procurador-Geral da República, cópia mecânica e servil da Constituição Federal.

Aqui se tem defendido uma tese que não me parece das mais felizes, *data venia*: que deve haver completa adesão do legislador estadual constituinte à letra do texto da Constituição Federal. Não penso assim. Os princípios fundamentais são todos obrigatórios para a Constituição Estadual, as denominações, as terminologias também, o Estado não pode chamar um governador de presidente. Em muitos casos, o próprio texto diz que se aplica isto aos Estados.

Mas, coisas de somenos, peculiaridades que podem importar em ônus para os contribuintes locais, que elegem seus representantes e são os únicos que podem tomar conta dêstes, chamando-os à prestação, na ocasião das novas eleições, isto é secundário. Há o modêlo federal para copiarem. O modêlo federal dizia que até cinco anos são estáveis.

Fizeram a mesma coisa. Pode importar em mais alguns cruzeiros ao Tesouro do Espírito Santos. Os legisladores responderão nas eleições. Não é o Supremo Tribunal que as deve corrigir. Os erros, as prevaricações, a infidelidade dos legisladores são punidas pelo eleitorado nas próximas eleições.

Por essas razões, e como acho que neste país, apesar de tudo, ainda vigora um regime federativo, que pressupõe uma autonomia do Estado no que é de seu peculiar interêsse e eminentemente local, isso nos impõe uma certa discrição, para não nos arvorarmos, como infelizmente já tem acontecido, em censores do bom-senso, da técnica e até da linguagem legislativa estadual. Se há erros de redação ou de técnica legislativa, como tem havido até nas Constituições dos países mais civilizados do mundo, não compete ao Supremo estar descendo a êsses pormenores inteiramente impróprios de sua missão política, histórica, social e ética, até.

EXTRATO DA ATA

Rp 824 — ES — Rel., Ministro Djaci Falcão. Repte., Procurador-Geral da República. Repda., Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgou-se procedente a representação, declarando-se inconstitucional o art. 204, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente. Falaram: pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, o Dr. Jefferson de Aguiar e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Prof. Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.